Seguem algumas linhas sobre as indagações feitas.

Espero que sejam úteis.

- 1. Pode o Estado manter na rede hospitalar pública, o atendimento aos casos de aborto em razão de estupro ou de risco de vida para a mãe? Pode-se falar ai em aborto legal?
- R. A Constituição da República protege a vida humana desde o momento da concepção em consonância com o Direito Natural e na esteira da mais avançada ciência médica. A propósito, Bernard N. Nathanson, grande cientista, acaba de relterar que "minha conversão à vida surgiu, médica e cientificamente, de maneira clara, pela minha compreensão cada vez maior cientificamente falando da vida das pessoas, da vida e do ciclo da vida desse pequeno ser humano, tão pequeno e vulnerável que se encontra no ventre materno. Havia uma grande quantidade de informações nos princípios dos snos setenta, e isso foi-me convencendo de que se tratava de um ser humano em todo o sentido da palavra" (Conversão à Vida, O Estado de São Paulo, 5-2-97, pág. 2).

Matar alguém é crime. A interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção é crime de aborto. A lei penal não contempla a figura do aborto legal, mas toma impunivel o fato típico e antijurídico em determinadas circumstâncias. A impunibilidade, vale a pena enfatizar, não desnatura o delito. Este é um fato típico e antijurídico. A culpabilidade é o elemento que liga a conduta pravista na lei e contra o direito à punibilidade. Portanto, aborto é ilegal.

Os poderes públicos, evidentemente, máxime no Estado de direito, não podem praticar crimes. Devem atuar segundo as normas jurídicas vigentes. Portanto,

não podem criar infra-estrutura hospitalar para o perpetramento da morte de indefesos. Os casos de impunibilidade de abortamento independem de autorização judicial e ficam ao critério do mádico (Oeleo Delmanto, Oódigo Penal Comentado, pág. 217).

- 2. Na hipótese de ser negativa a resposta à pergunta anterior, que se pode fazer para exigir a não implantação dessa prática?
- R. Entre as inúmeras medidas que se podem tomar surge a ação para declarar inconstitucional a lei que fere o direito à vida. A ação civil pública para obstar o desvio administrativo que cria o desserviço hospitalar de matança de inocentes. Além disto, o próprio Código Penal estabelece a punição, em princípio, daqueles que matam um ser humano concebido.

São Paulo, 5 de fevereiro de 1997.

Jaques de Camargo Penteado

Procurador de Justiça